AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322366 - SP (2023/0088502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULA NEVES BERNARDO GARCIA
OUTRO NOME	:	PAULA NEVES BERNARDO
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A decisão da Presidência constatou a intempestividade do recurso da agravante, uma vez que ela foi intimada da decisão agravada em 19.12.2022, mas interpôs o Agravo somente em 14.2.2023. Portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC/2015.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos, de feriado local ou indisponibilidade do sistema, em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso, o que não ocorreu.

4. Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38429174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:52:56
Código de Controle do Documento: 53a81800-5190-4bd7-8cc2-d57a52aa8a18

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA38429174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:52:56
Código de Controle do Documento: 53a81800-5190-4bd7-8cc2-d57a52aa8a18

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.322.366 - SP (2023/0088502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULA NEVES BERNARDO GARCIA
OUTRO NOME	:	PAULA NEVES BERNARDO
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 1.360-1.361, e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da sua intempestividade.

A agravante sustenta, em suma (fls. 1.375-1.376, e-STJ):

> (...) que a interpretação contida na decisão monocrática, não pode prevalecer, eis que totalmente contrária ao disposto no Artigo 219 do Código de Processo Civil, que dispõe de forma taxativa a contagem dos prazos considerando-se tão somente os dias úteis e com dispinibilidade de sistema, logo, os dias 25/01/2023 e 27/01/2023, não podem ser considerados na contagem do prazo processual, sob pena de tratamento desigual de aplicação da lei e violação dos dispositivos legais, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico.
>
> Certo é que esta Colenda Turma, com detalhada análise, constatará que o Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial foi interposto no prazo legal, portanto, o entendimento exarado pela Ilustre Ministra Presidente não pode prevalecer, pois contrária ao entendimento das decisões dos Tribunais Superiores.
>
> A decisão proferida não poderá prosperar, por contraria totalmente a prova dos autos e por interpretar de modo restritivo a legislação vigente sobre o tema, bem como jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais, discorridos à exaustão nas razões do Recurso de Apelação, ratificadas em sede de Recurso Especial e em Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial.
>
> Em suma, o julgado ora em comento, na verdade, está a legitimar uma conduta ilegal do Agravado, fato este que precisa de urgente reforma, para que não esteja perpetuada a condição desfavorável da Agravante, bem como o enriquecimento ilícito do Agravado em detrimento desta.
>
> Assim sendo, deve ser reconsiderada a decisão monocrática proferida, e na hipótese de não retratação, sua remessa à Turma Julgadora para a apreciação do mencionado recurso.

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

Impugnação às fls. 1.389-1.397, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.322.366 - SP (2023/0088502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	PAULA NEVES BERNARDO GARCIA
OUTRO NOME	:	PAULA NEVES BERNARDO
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. A decisão da Presidência constatou a intempestividade do recurso da agravante, uma vez que ela foi intimada da decisão agravada em 19.12.2022, mas interpôs o Agravo somente em 14.2.2023. Portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC/2015.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos, de feriado local ou indisponibilidade do sistema, em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso, o que não ocorreu.

4. Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de junho de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a decisão agravada, *in verbis* (fls. 1.360-1.361, e-STJ):

> Mediante análise do recurso de PAULA NEVES BERNARDO GARCIA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19/12/2022, sendo o agravo somente interposto em 14/02/2023.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
>
> Importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Observa-se que a decisão da Presidência constatou a intempestividade do recurso da agravante, uma vez que ela foi intimada da decisão agravada em 19.12.2022, mas interpôs o Agravo somente em 14.2.2023. Portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042,

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

caput, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

De início, esclareço que se aplica o CPC/2015 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Em função de determinação expressa no atual Código de Processo Civil, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende que dele conheça este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. (AgInt no REsp 1.686.469/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27.3.2018.)

É que o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos ou de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, de acordo com a jurisprudência do STJ, também é válida para qualquer suspensão que interfira na contagem de prazo recursal, inclusive para os casos de indisponibilidade do sistema, conforme demonstram estes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO LOCAL E NÃO DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação, interrupção do expediente forense ou indisponibilidade do sistema eletrônico da Corte local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso na vigência do CPC de 2015. Precedentes.
>
> 2. [...] 5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

(AgInt no AREsp 1858368/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de aferir a tempestividade recursal, exige a devida comprovação no ato de interposição do recurso, mediante documentação oficial. Precedentes.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 11/6/2019, considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (12/6/2019), conforme certidão de publicação à fl. 192. O prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, iniciado em 13/6/2019, findou-se no dia 4/7/2019, intempestivo, portanto o recurso interposto em 6/7/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1558130/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020.)

In casu, deveria a parte ter comprovado o feriado local e a indisponibilidade do sistema por ocasião da apresentação do recurso, o que não ocorreu.

Ademais, importante ressaltar que a consequência jurídica da indisponibilidade da comunicação eletrônica está prevista no art. 224, § 1º, do CPC: a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo. Se a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão do dia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015, a falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

2. Não tendo ocorrido indisponibilidade do sistema em

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

27/4/2021, não há que se falar em prorrogação do prazo recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.989.408/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA37906086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:59
Código de Controle do Documento: C84F8D69-AEDB-444C-8625-76141C4AB01B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.366 / SP

Número Registro: 2023/0088502-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008859020198260505 00008859020198260505000128537200182605 05 0000885902019826050550000 00012853720018260505 115301 12853720018260505 20220000468811 20220000567634 8859020198260505 88590201982605050001285372001826050 5 88590201982605055000 0 9158144172003826000500 00 99403033599150000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULA NEVES BERNARDO GARCIA
OUTRO NOME	:	PAULA NEVES BERNARDO
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULA NEVES BERNARDO GARCIA
OUTRO NOME	:	PAULA NEVES BERNARDO
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA - SP133662

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38047237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:32:15
Código de Controle do Documento: 324e2fd3-3180-4ea3-a6dc-1741b58477a9

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:32:15
Código de Controle do Documento: 324e2fd3-3180-4ea3-a6dc-1741b58477a9